



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10070.001608/95-61
Recurso nº : 133.219
Acórdão nº : 301-32.841
Sessão de : 25 de maio de 2006
Embargante : IESA INTERNACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
Embargada : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes –
Acórdão nº 201-75.713 (2º Conselho)

NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
DESCABIMENTO. Constatada a inexistência de obscuridade no acórdão embargado, configura-se descabível a oposição de embargos declaratórios com o fim específico de sanar a suposta obscuridade.

EMBARGOS REJEITADOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: Iesa Internacional de Engenharia S.A.

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração**, nos termos do voto do Relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em: **19 JUN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo n° : 10070.001608/95-61
Acórdão n° : 301-32.841

RELATÓRIO

Conforme despacho de fl. 538, os autos foram encaminhados a esta Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para apreciação dos embargos de declaração apresentados pela contribuinte ao Acórdão n° 201-75.713, proferido pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 512/520, que julgou parcialmente provido o recurso voluntário de n° 110.924.

Com o intuito de fundamentar os **embargos de declaração**, de fls. 565/570, a embargante sustenta que:

1. existiria erro no acórdão embargado, pois a ementa evidenciaria o acolhimento da decadência argüida pela recorrente e o resultado da decisão nada teria disposto sobre a matéria;
2. o acórdão embargado teria sido obscuro ao não ventilar e nem debater a matéria inerente à nulidade de ofício do lançamento pelo fato de nele não ter sido indicada, com precisão, a capitulação legal pertinente à exigência do FINSOCIAL com alíquotas superiores a 0,5%.

Requer que sejam recebidos e acolhidos os Embargos de Declaração, para que sejam desfeitas as obscuridades e omissões apontadas.

É o relatório.

Processo nº : 10070.001608/95-61
Acórdão nº : 301-32.841

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

Nos termos do disposto no art. 27 do Regimento Interno deste Colegiado, “cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara”.

Ocorre que, a meu ver, não há no Acórdão, ora atacado, obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou omissão quanto a questão sobre a qual deveria pronunciar-se.

A alegação da embargante de que existiria erro no acórdão embargado, em razão de sua ementa evidenciar o acolhimento da decadência argüida pela recorrente e tal questão não constar da parte dispositiva do acórdão, não merece acolhimento.

Verifica-se, de plano, que o ilustre Conselheiro-Relator do voto condutor do acórdão embargado, examinou com o devido zelo as três questões trazidas à apreciação no recurso voluntário, quais sejam: a decadência do direito de constituir o crédito tributário exigido; a determinação da alíquota impositiva às empresas prestadoras de serviços e a determinação da base de cálculo correta para fins de exigência do FINSOCIAL de dezembro/90.

No que concerne à decadência, a questão foi devidamente tratada nos dez primeiros parágrafos do voto cuja conclusão é a seguinte:

“Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA DECLARAR DECAÍDO O LANÇAMENTO EM RELAÇÃO AOS FATOS GERADORES OCORRIDOS EM 1989, DEVENDO O LANÇAMENTO SER RETIFICADO EM RELAÇÃO AO MÊS DE DEZEMBRO DE 1990, CONSIDERANDO COMO BASE DE CÁLCULO O VALOR DE CR\$460.474.774,20.”

Cabe observar que o texto da ementa do acórdão resume com fidelidade a análise feita sobre a matéria no corpo do voto, ao esclarecer, *verbis*:

“2. A decadência dos tributos lançados por homologação é de 05 (cinco) anos, tendo como termo a quo a hipótese do art. 173, I, do CTN, quando não houver antecipação de pagamento.” (destaquei e grifei)

Assim, no que diz respeito à apreciação da decadência suscitada, não vislumbro no acórdão embargado qualquer obscuridade ou omissão.

Processo nº : 10070.001608/95-61
Acórdão nº : 301-32.841

Alega, ainda, a embargante que o acórdão embargado não ventilou nem debateu a matéria inerente à nulidade de ofício do lançamento, pelo fato de nele não ter sido indicada, com precisão, a capitulação legal pertinente à exigência do FINSOCIAL com alíquotas superiores a 0,5%.

Cabe observar que a embargante pretende trazer à discussão, via embargos declaratórios, matéria nova, que não foi ventilada na impugnação e, tampouco, no recurso voluntário, portanto, já atingida pela preclusão.

Ademais, em que pesem os argumentos apresentados pela embargante, quanto à precisão da capitulação legal para fundamentar o lançamento do FINSOCIAL com alíquotas superiores a 0,5%, em razão de a empresa ser exclusivamente prestadora de serviços, não restou evidenciado nos autos que tal fato acarretou o cerceamento do seu amplo direito de defesa.

Ressalte-se que a contribuinte, em seu recurso, às fls. 93/101, discorre exaustivamente sobre a majoração das alíquotas do FINSOCIAL das empresas prestadoras de serviços, requer que este Conselho decida a matéria com base no princípio da isonomia e, em nenhum momento suscita a nulidade do lançamento quanto à capitulação legal da exigência.

Na realidade, exerceu em sua plenitude o seu direito de defesa, demonstrando pleno conhecimento da matéria objeto do lançamento.

Quanto à matéria, a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes se solidifica no sentido de que a capitulação legal incompleta ou mesmo a sua ausência não acarreta a nulidade do auto de infração, quando a descrição dos fatos possibilita ao sujeito passivo defender-se de forma detalhada das imputações que lhe foram feitas.

Verifica-se, assim, que a matéria, ora discutida, e não questionada no recurso voluntário, em nenhuma hipótese importaria a anulação do lançamento de ofício por ocasião do julgamento do recurso, razão pela qual não acolho a tese da embargante de que o acórdão embargado teria sido omisso neste sentido.

Na realidade, o inconformismo da embargante dirige-se contra o entendimento adotado pela Câmara quando da apreciação do recurso voluntário, pretendendo com a nova tese, aventada tão-somente nos embargos declaratórios, a nulidade do lançamento, hipótese que não configura o cabimento dos Embargos de Declaração.

Pelo exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora